



**COMUNICAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO AMBIENTE
E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SOBRE
O PROJETO DE DECRETO-LEI Nº 329/2015, QUE VISA REGULAR A CLASSIFICAÇÃO E
GESTÃO DE ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS NO SOLO E SUBSOLO MARINHO E NA COLUNA E SUPERFÍCIE DE
ÁGUA PARA ALÉM DO MAR TERRITORIAL**

O Projeto de DL nº 329/2015 que visa regular a classificação e gestão das Áreas Marinhas Protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água para além do Mar Territorial, foi remetido a este Conselho em 13 de julho pelo Chefe do Gabinete da Ministra da Agricultura e do Mar, após solicitação do CNADS.

Na 4ª Reunião Ordinária do CNADS em 2015, realizada a 15 de julho, o Conselho deliberou elaborar a presente Comunicação, na qual são elencadas algumas preocupações procurando contribuir para o processo legislativo em curso.

Considerando:

- A importância da proteção e conservação do oceano para Portugal, nomeadamente através da implementação de áreas marinhas protegidas;
- A importância estratégica da conservação da natureza e da biodiversidade no exercício da soberania nacional;
- As obrigações e compromissos assumidos pelo país a nível europeu e internacional;
- A necessidade de implementação de uma rede ecologicamente coerente de áreas marinhas protegidas que contribua para a preservação e valorização do capital natural e dos serviços dos ecossistemas, que integre as áreas já designadas no continente e regiões autónomas;
- O significativo atraso do país na implementação dessa rede ecologicamente coerente bem como da implementação da rede natura 2000 no meio marinho;

- As competências e responsabilidades atribuídas nesta matéria à autoridade nacional de conservação da natureza e da biodiversidade em articulação com as demais estruturas competentes nesta matéria;
- As leis orgânicas em vigor que distribuem a competência de designação de AMP pelo ICNF que é a Autoridade Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade e pela Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), definindo apenas que esse processo é feito em articulação;
- As competências próprias e constitucionais das regiões autónomas em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade;
- O significativo conhecimento sobre esta temática existente nas universidades e centros de investigação nacionais bem como nalgumas organizações não-governamentais de ambiente;

O CNADS identificou as seguintes preocupações principais relativamente ao presente procedimento legislativo:

1. A presente proposta de decreto-lei surge sem que tenha sido realizada uma consulta à comunidade científica e às organizações não-governamentais de ambiente que detêm um conhecimento e experiência alargada sobre a designação e implementação de áreas marinhas protegidas (AMP). Não foi igualmente sujeito a um processo de discussão pública o que poderia beneficiar significativamente este processo legislativo;

2. O regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade (RJCNB) atribui a competência para propor a classificação de Áreas Protegidas à Autoridade Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ANCNB). Por seu turno, a legislação que define as atribuições e competências das entidades do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e do Ministério da Agricultura e do Mar estabelece, relativamente às Áreas Marinhas Protegidas uma repartição/articulação entre a Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) e a ANCNB. Contudo o presente projeto de decreto-lei passa a atribuir essa competência à DGRM, em articulação com a ANCNB o que acarretará implicações operacionais significativas. Por outro lado, esta proposta legislativa não garante a continuidade e a articulação de regimes entre as Áreas Protegidas, as Áreas Marinhas Protegidas e as Áreas Marinhas para além do Mar Territorial.

Acresce que não é referida a norma habilitante que sustenta o presente projeto legislativo, o que permitiria, ao intérprete, proceder à sua eficaz implementação, contribuindo para a clarificação das competências das instituições envolvidas.

3. Nas Regiões Autónomas existem competências próprias constitucionalmente atribuídas em matéria de conservação da natureza pelo que a atribuição de competências de designação de AMP pela DGRM parece igualmente não ser adequada ao regime constitucional em vigor;

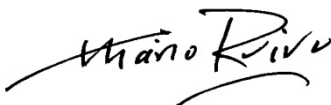
4. Um decreto-lei que incide apenas nas AMP a estabelecer para além do mar territorial teria como consequência o estabelecimento de dois regimes (um para as AMP junto à costa que neste momento, face à nova legislação do ordenamento do território precisa de clarificação e definição) e outro para as AMP para além do mar territorial o que parece manifestamente injustificável. Esta divisão configura ainda um indesejável reforço da separação do ordenamento entre espaços terrestres e marítimos;

5. Inclui-se no mesmo projeto de decreto-lei a regulamentação de AMP, as que já se encontram estabelecidas por decretos-regionais das regiões autónomas e ainda a designação de novas AMP, o que não se afigura adequado dado que o processo de designação de AMP deve seguir as boas-práticas internacionais nesta matéria identificando claramente, nomeadamente: o objetivo da AMP, o regime de proteção proposto, os valores a preservar, o justificativo para os limites definidos, as ameaças que pendem sobre esses valores naturais, as medidas gerais de conservação e gestão, o zonamento dentro da AMP.

Assim, o CNADS considera que os aspetos acima referidos merecem ponderação tendo decidido constituir um Grupo de Trabalho para prosseguir a análise desta temática com vista a submeter oportunamente um parecer sobre esta matéria.

*[Aprovada na 4ª Reunião Ordinária
do CNADS em 2015, realizada a 15 de julho]*

O Presidente



Mário Ruivo